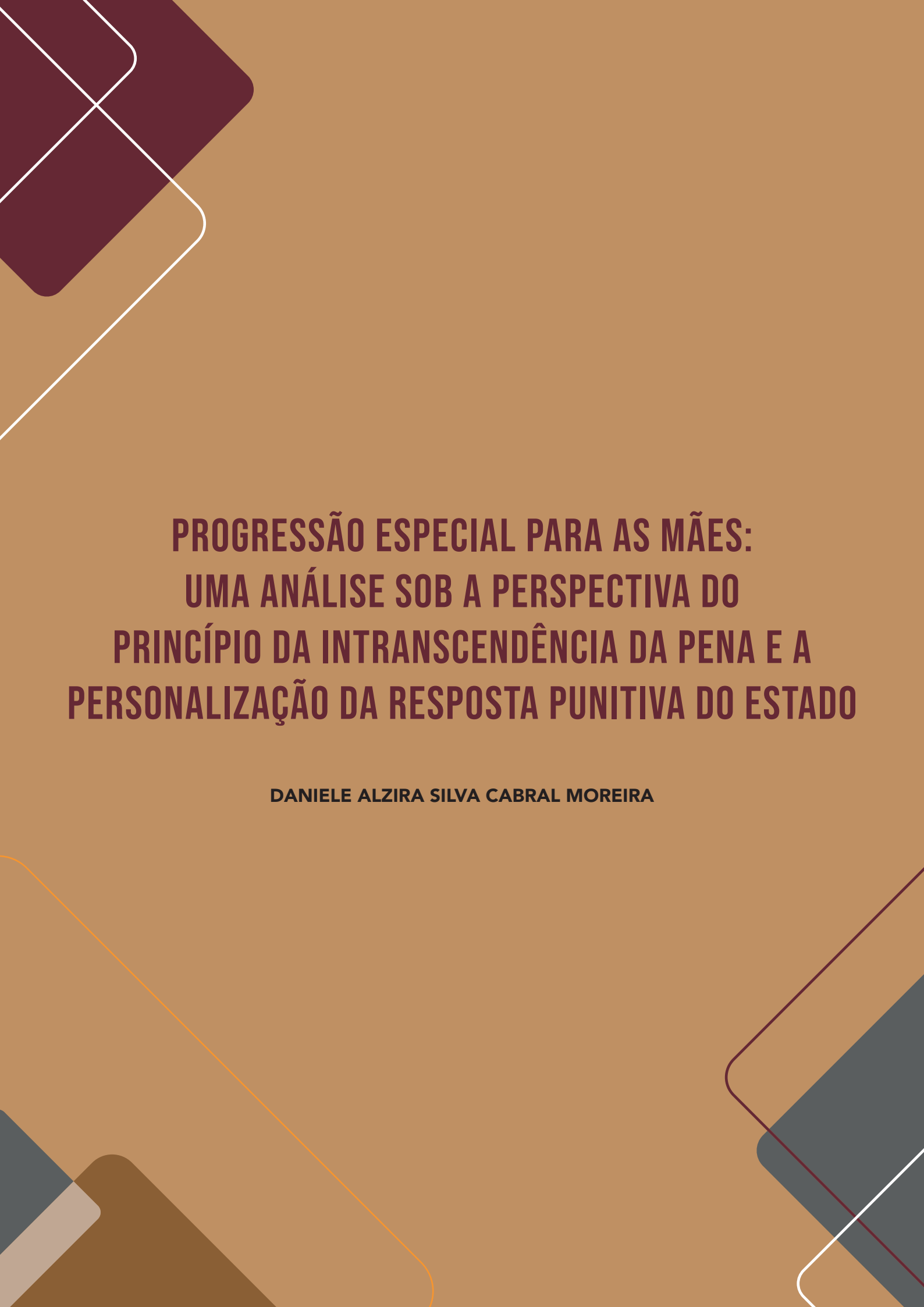




PROGRESSÃO ESPECIAL PARA AS MÃES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E A PERSONALIZAÇÃO DA RESPOSTA PUNITIVA DO ESTADO

DANIELE ALZIRA SILVA CABRAL MOREIRA

PROGRESSÃO ESPECIAL PARA AS MÃES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E A PERSONALIZAÇÃO DA RESPOSTA PUNITIVA DO ESTADO

DANIELE ALZIRA SILVA CABRAL MOREIRA

PROFESSOR ORIENTADOR: LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

RESUMO: Trata-se de trabalho sobre a inovação legislativa que instituiu, na Lei de Execuções Penais, a progressão de regime com menor lapso temporal em benefício de mulheres gestantes, mães de crianças menores de 12 anos e deficientes, com o fim de mitigar os impactos do afastamento da mulher privada de liberdade na vida de seus filhos, mediante requisitos legais que serão analisados à luz dos princípios penais e da jurisprudência nos casos concretos, com o fim de verificar a efetividade da proteção das crianças e da sociedade. O método será o dialético, com estudo de casos. Nesse sentido, será demonstrada a necessidade de comprovar cada requisito da lei, especialmente se a progenitora proporciona proteção física, afetiva e emocional para a criança, e a gravidade do delito praticado como impeditivo para a concessão da benesse.

PALAVRAS-CHAVE: Progressão Especial – Mães – Execução Penal.

ABSTRACT: This paper is a work on the legislative innovation that established, in the Criminal Executions Law, the progression of a regime with a shorter period of time for the benefit of pregnant women, mothers of children under 12 years of age and disabled people, with the aim of mitigating the impacts of removal of women deprived of liberty from the lives of their children, through legal requirements that will be analyzed in light of criminal principles and jurisprudence in specific cases, in order to verify the effectiveness of the protection of children and society. The method will be dialectical, with case studies. In this sense, the need to prove each requirement of the law will be demonstrated, especially whether the mother provides physical, affective and emotional protection for the child, and the seriousness of the crime committed as an impediment to the granting of the benefit.

KEYWORDS: Special Progression – Mothers – Criminal Execution.

LISTA DE ABREVIações:

CP – Código Penal
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
HC – *Habeas Corpus*
IPL – Indivíduo Privado de Liberdade
LEP – Lei de Execução Penal
ONU – Organização das Nações Unidas
PPL – Pena Privativa de Liberdade
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	74
2 - PRINCÍPIOS PENAIIS: A INTRANSCENDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL..... E A PERSONALIZAÇÃO DA PENA	75
3 - A PROGRESSÃO ESPECIAL DE 1/8 PARA MÃES E GESTANTES	77
4 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO E SUA REVOGAÇÃO.....	78
5 - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO SOCIAL PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO	79
6 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.....	81
7 - CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	84

1 - INTRODUÇÃO

Neste trabalho, aborda-se a inovação legislativa que instituiu a progressão de regime com menor lapso temporal em benefício de mulheres gestantes, mães de crianças menores de 12 anos e deficientes, com o objetivo precípuo de diminuir os efeitos negativos causados à criança pelo afastamento da genitora. Serão analisadas a aplicação prática do instituto e a jurisprudência sobre o tema para verificar se a progressão cumpre o objetivo almejado de proteger as crianças sem desproteger a sociedade.

A relevância jurídica e humana do tema justifica a necessidade de pesquisá-lo. Além disso, a questão faz parte do cotidiano de trabalho de uma Promotoria de Justiça com atribuição na matéria de execução penal que fiscaliza o cumprimento de penas e busca a melhor solução jurídica para garantir os direitos fundamentais individuais sem enfraquecer o sistema jurídico nem ferir outros direitos protegidos.

A Lei n.º 13.769/2018 acrescentou o § 3º ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), para permitir a progressão de regime às mulheres mães de crianças menores ou gestantes desde que elas não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; não tenham cometido crime contra o próprio filho ou dependente; tenham cumprido 1/8 da pena no regime anterior; sejam rés primárias; tenham bom comportamento carcerário; e não sejam integrantes ou tenham integrado organização criminosa.

O objetivo desta inovação é beneficiar a criança, que não tem culpa dos crimes cometidos por sua genitora, que será quem, de fato, se beneficiará. Portanto, é importante averiguar se o instituto está a cumprir seu objetivo, sem, contudo, esvaziar-se diante do ativismo judicial que atualmente impõe uma política criminal de desencarceramento sem estudo prévio das consequências para a sociedade e para a própria criança.

Por intermédio das decisões judiciais acerca do tema, verificou-se se a aplicação nos processos de execução penal ocorreu com o fim de facilitar o cumprimento de pena das mulheres ou de evitar os prejuízos do abandono materno das crianças cujas mães foram privadas da liberdade.

Necessário, ainda, analisar a jurisprudência dos casos aplicados de progressão de regime

para as mães, após a alteração legislativa da Lei n.º 13.769/2018, além da doutrina e dos princípios norteadores que devem fundamentar a resposta judicial para o menor, para a sociedade e para a vítima.

Os tribunais superiores, de início, firmaram o entendimento de que o único requisito para obtenção dos benefícios trazidos pela lei para as mulheres que possuem filhos até 12 anos ou com alguma deficiência é ser mãe, o que é temeroso sem uma análise do melhor interesse do menor, que nem sempre estará atendido ao se permitir que ele conviva com a genitora.

Desse modo, o objetivo da pesquisa é analisar se a norma se direciona ao bem-estar da criança, o que demanda a investigação do caso concreto para constatar se, de fato, o melhor interesse do infante está sendo prioritário. Isso porque há processos nos quais os delitos oferecem risco à integridade da criança.

Pondera-se que, embora a mãe não seja o alvo do benefício, naturalmente nela refletirá, por isso a importância de verificar os requisitos da lei e buscar um relatório interdisciplinar e de estudo social em relação aos filhos menores da sentenciada.

Na aplicação da lei, há, ainda, que se adotarem mecanismos para evitar a concessão do benefício a mães que se utilizam da criança para alcançar a impunidade, sob pena de não proporcionar a proteção à sociedade e à vítima.

Os prejuízos para os filhos podem superar o benefício da convivência materna, pois o ambiente impacta no desenvolvimento infantil e influencia nocivamente a educação. Ademais, é importante reanalisar, a cada progressão de regime, todos os requisitos, além de atestar novamente se o benefício atenderá ao bem do infante, bem como fiscalizar a execução penal e, se necessário for, revogar o benefício.

Urge também evitar que o instituto seja usado como política criminal e abrandamento da punição, pois basear-se unicamente em critérios objetivos para deferir ou indeferir o benefício não é, aparentemente, a melhor solução, sob o risco de concedê-lo a mulheres que praticam crimes graves.

Os crimes de associação, de forma geral, representam grande perigo ao combate da criminalidade e por isso não deveria ser possível a concessão do

benefício sem um estudo profundo dos impactos da progressão; do contrário, emite-se a mensagem de que seria vantajoso retornar a delinquir.

O marco teórico da pesquisa será o princípio da intranscendência da pena, que está previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, e garante que a punição não passe da pessoa que cometeu o ilícito penal; e o princípio da individualização da pena na execução penal, que pode assegurar benefícios mediante critérios objetivos e subjetivos previstos em lei.

A pesquisa se utilizará da vertente jurídico-sociológica, trabalhando a relação direito e sociedade, e será dialética, comparando as ideias e razões que levaram às decisões judiciais, com análise da doutrina e distinção das incoerências e contrassenso na esfera coletiva, além da distância do entendimento jurídico para a realidade social.

O referencial teórico da presente pesquisa será a jurisprudência dos tribunais superiores; diante disso, o tema será aprofundado com análise das controvérsias acerca da alteração legislativa e suas aplicações práticas na execução penal.

O tema será abordado à luz das decisões judiciais, analisando-se as correntes doutrinárias e evidenciando-se as incoerências e contrassenso na esfera coletiva, bem como a distância do entendimento jurídico para a realidade social em relação aos crimes de associação e a contenção da criminalidade.

Objetiva-se entender a interpretação mais adequada dos requisitos legais trazidos pela Lei n.º 13.769/2018, que acrescentou o § 3º ao artigo 112 da LEP, dentro do contexto atual de discussão entre impunidade e punitividade excessiva do Estado pela pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência do STJ e do STF.

Logo, o simples desencarceramento não pode ser a solução para a proteção integral das crianças, mas sim a busca do equilíbrio entre punibilidade excessiva e impunidade, rechaçando interpretações estagnadas com fundamento na noção de sociedade livre, justa e fraterna distorcida e sem legitimidade democrática que se afasta do que a sociedade espera do direito criminal.

Para o melhor deslinde da questão, é necessário analisar o caso concreto antes de seu deferimento, a fim de demonstrar que as decisões judi-

ciais não podem se basear em análise puramente objetiva, tampouco fomentar a impunidade, que gera revitimização, proteção insuficiente e descrédito na justiça.

2 - PRINCÍPIOS PENAIIS: A INTRANSCENDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL E A PERSONALIZAÇÃO DA PENA

A pena é o instrumento pelo qual o Estado responsabiliza a pessoa que desrespeitou as leis, as quais representam os valores da sociedade em que ela está inserida e os princípios que a regem. O Estado tem o dever de investigar e punir as violações de direito, pois uma das suas incumbências é proteger as pessoas, sendo-lhe defeso abster-se, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana. Destarte, punir é *standard* de direitos humanos, pois a vítima tem direito de receber uma resposta célere à violação de seus direitos (MAZZUOLI, 2023, p. 2). A punição deve, contudo, ser adequada, para que não gere distorções a ponto de encorajar a prática de novos delitos.

Habitualmente, quando se aborda o princípio da proporcionalidade da pena, tem-se o discurso em relação aos excessos, todavia a insuficiência da penalidade não costuma ter o mesmo destaque (SILVA, 2020, p. 146). A preocupação com a punição eficaz não é assunto que inspire tantas discussões acadêmicas, exceto nos órgãos com atribuição de zelar pelos direitos das vítimas.

É salutar compreender que, se a pena for muito branda, também há desproporcionalidade e proteção deficiente, deixando a reprimenda de cumprir seu papel dentro de uma sociedade democrática.

Um dos pontos abordados neste estudo é a possível diminuição da proteção de bens jurídicos essenciais em benefício de determinada parcela da sociedade. Além disso, na implementação de política pública referente à defesa das crianças, devem-se respeitar as peculiaridades de cada sentenciada e levar em conta o crime cometido.

A norma constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 88 (CRFB/88) dispõe que a pena não pode passar da pessoa do condenado. Essa é uma garantia

que provém do princípio da intranscendência da pena ou responsabilidade pessoal. É cediço que a pena não pode ser cumprida por outra pessoa, em virtude desse preceito, contudo não quer dizer que o cumprimento da pena não ocasionará, eventualmente, prejuízo para outras pessoas.

Isso porque a execução da pena com frequência leva a sofrimentos indiretos, afetando principalmente os familiares das pessoas encarceradas com o desamparo afetivo e econômico pela privação da convivência e do auxílio financeiro que era prestado (SILVA, 2020, p.146).

São indiscutíveis os prejuízos causados pela carência da mãe durante a infância, principalmente quando é ela quem realmente cuida da criança e convive com ela; no entanto, no intuito de que o infante não sofra indiretamente os efeitos da pena com a privação de liberdade de sua genitora, buscam-se meios para diminuir o sofrimento, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e das obrigações de proteção integral da criança. Nesta esteira, compreende-se que a alteração realizada no artigo 112 da LEP não é para a mãe, mas para seu filho, embora ela também se aproveite do benefício, em decorrência do mandamento constitucional da intranscendência da pena.

Por isso, é necessário verificar, no caso concreto, se a progenitora efetivamente cuida da criança; se ela era a responsável por sua criação, sustento e desenvolvimento quando presa; e se o afastamento destes laços afetivos está trazendo sofrimento psíquico ao menor de 12 anos ou ao deficiente.

Não é possível evitar completamente estes danos, todavia pode-se abrandá-los para que a sentenciada alcance os benefícios da progressão de regime em menor tempo, a fim de que possa retornar ao convívio da família mais rapidamente, como, por exemplo, gozar dos benefícios das saídas temporárias (artigos 122 a 125 da LEP), que oportunizam as saídas da unidade prisional para visitas familiares. Também se pode chegar ao regime de cumprimento de pena aberto que, na maioria das comarcas, ocorre em prisão domiciliar. Entretanto, nos casos em que a mãe não detenha a guarda do filho ou a criança pouco convive com a genitora, não deverá esta fazer jus ao benefício, sob pena de ferir o princípio em comento.

Tal análise e diferenciação não é uma extração dos limites da lei, mas, antes, a aplicação do princípio da personalização da pena. Inspirada nesse mandamento que visa a individualização, pois a pena cominada ao ilícito penal não é padronizada para todas as pessoas que o infringirem, a individualização ocorre desde a dosimetria da pena e continua na execução penal, que determina a forma de cumprimento do *quantum* fixado de forma individual e específica ante o caso concreto.

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República preceitua que a lei regulará a individualização da pena; com isso elevou o princípio a direito fundamental das pessoas, estabelecendo que cada reeducando possa cumprir sua punição de forma justa e proporcional, levando-se em consideração as circunstâncias pessoais do condenado. Ademais, o intuito do regramento em epígrafe é evitar tratamento coletivo aos sentenciados e vedar o tratamento despersonalizado; portanto, se deixarmos de analisar com vigor os requisitos para concessão de uma progressão de regime antecipada, haverá violação direta de tal princípio, pois não haverá justiça, ainda que seja uma ampliação de direitos.

Devem-se premiar os méritos pessoais de bom comportamento durante a pena, além de aferir a gravidade do delito e os meios de execução. Isso posto, é dever também averiguar se o benefício terá reflexo na criança; assim, não basta à apenada simplesmente ser mãe, isto é, a concessão não pode ser automática.

Nesse contexto, a ampliação generalizada de benefícios para os indivíduos privados de liberdade objetivando suprir a falta de estrutura para o adequado cumprimento de pena faz surgirem os discursos dissociados da realidade e política criminal de desencarceramento em massa, que empobrece o Direito Penal como ciência (CARPES, 2021, p. 91).

Assim, é necessário observar que a individualização da pena também recebe influência do princípio da proporcionalidade da pena, contido no artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, pois deve haver ponderação entre o bem jurídico tutelado e a pena cominada (SILVA, 2020, p. 179).

Diante dos requerimentos de prisão domiciliar humanitária com fundamento na maternidade, por exemplo, não é recomendável analisar só o mérito da reeducanda, mas a devida proporção

entre o delito e a liberdade, pois é desproporcional a concessão de prisão domiciliar no caso de crime de homicídio, por exemplo. Contudo, não é necessário comparar os extremos, mas outros crimes graves que a sociedade possui interesse em reprimir não podem ser banalizados, sob pena de proteção insuficiente do Estado e violação dos direitos humanos da vítima.

3 - A PROGRESSÃO ESPECIAL DE 1/8 PARA MÃES E GESTANTES

Em março de 2018, foi noticiado que, em homenagem ao mês das mulheres, o STF, em recente e histórica decisão para cumprir direitos fundamentais das mulheres presas frente à deficiência estrutural do sistema prisional brasileiro, concedeu um *habeas corpus* coletivo para substituir a prisão preventiva de mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade.

Foi salientado, ainda, que tal julgado estaria em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo é a igualdade de gênero, importante efetivação do direito das mulheres.

Segundo o relator do *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP no STF, Ministro Ricardo Lewandowski, urgia pacificar a situação das mulheres encarceradas em situação degradante e prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis, apresentando como fundamento da decisão variados fatores; destacam-se os seguintes:

Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. Ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. (BRASIL, 2018).

A referida decisão inegavelmente foi um marco em política criminal para as mães presas, que trouxe a visibilidade de inúmeras crianças que sofriam as consequências do encarceramento de sua genitora.

Nesse contexto, a Lei n.º 13.769 foi publicada em 19 de dezembro de 2018, com o objetivo de alterar o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Penais e a Lei dos Crimes Hediondos, para substituir a prisão preventiva das mães pela prisão domiciliar e modificar a progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Na execução penal – Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) –, a inovação mais significativa foi a alteração do artigo 112, que assim ficou:

Art. 112. [...]

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (BRASIL, 2018).

Além do mais, a alteração da LEP também refletiu na Lei n.º 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (BRASIL, 2018).

Assim, a execução penal foi brindada com o novo instituto conhecido como progressão de regime especial.

No sistema brasileiro, a progressão de regime é progressiva, em razão do artigo 33, parágrafo segundo, do Código Penal; nessa esteira, o sentenciado alcançará o benefício após preenchidos os requisitos objetivos (frações determinadas na lei) e subjetivos, que é o mérito em razão do bom cumprimento de sua pena (inexistência de falta grave e cumprimento de deveres estabelecidos na LEP e condições estabelecidas em decisões concessivas de benefícios).

Desta feita, para gestantes, mulheres lactantes, mães de crianças até 12 anos e mães de pessoas com deficiência passou a vigorar a fração especial de 1/8 para preenchimento do requisito objetivo, o que diminui o período de encarceramento dessas pessoas.

Existem requisitos objetivos adicionais em leis especiais, como, por exemplo, nos crimes contra a Administração Pública; no entanto o enfoque deste estudo é o lapso temporal inferior.

Para a análise da adoção da fração especial, exige-se a comprovação da gravidez, por realização de exame médico, da maternidade pela certidão e nascimento da criança e a condição de deficiência (física ou mental), por laudo médico ou documento idôneo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito consolidado de criança é o definido pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): pessoa com até

12 anos incompletos; inclusive não há discussão acerca dessa definição na jurisprudência, e por isso foi esta concepção legal abraçada pelo *Habeas Corpus* n.º 143.641, no STF.

São requisitos legais para concessão do benefício não ter cometido crime com violência ou grave ameaça, pois o grau de periculosidade da pessoa não pode ser alto, de modo que alcançará a liberdade mais rapidamente, ficando menos tempo isolada e podendo usufruir o direito ao trabalho externo (art. 36 da LEP) e estudo (art. 129, parágrafo primeiro, da LEP), além do benefício de saídas temporárias (artigo 122 a 125 da LEP). Contudo existem crimes com alto potencial lesivo que são praticados sem violência e que deveriam

ser mencionados como exceção em rol exemplificativo. A pessoa condenada não pode ter cometido crime contra o próprio filho ou dependente, já que a razão do benefício é justamente privilegiar o melhor interesse do menor.

Ademais, a jurisprudência sinaliza que a progressão com fração especial também pode ser vedada quando o crime é praticado somente a um dos filhos; e quando o crime for cometido com a participação de criança, ainda que esta não seja o próprio filho da sentenciada, como, por exemplo, quando incide o art. 40, VI, da Lei de Drogas (AgRg no HC n. 666.121/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca). Nesse ponto, a jurisprudência foi assertiva na interpretação da lei, pois esse tipo de crime prejudica a formação da personalidade e a edificação de seus valores, como esclarece a Ministra do STJ Laurita Vaz, no HC n.º 662.028/SC.

Para fazer jus ao benefício, a ré deve, ainda, ser primária e ter bom comportamento carcerário. Aqui, além do bom comportamento geral, que é analisado em todo benefício da execução penal, o legislador atentou para se reforçar a verificação do histórico criminal da pessoa, para que seja também satisfatório. Houve uma elevação do nível do mérito, para que o benefício não indique impunidade, mas um incentivo a não delinquir mais.

Por último, a ré não pode integrar organização criminosa. Nesse ponto, questiona-se se a vedação se estende a qualquer organização criminosa, pois existem vários tipos, ou se o legislador tentou se restringir à Lei n.º 12.964/2012.

São muitos os questionamentos, que serão tratados com maior enfoque nas controvérsias que redundaram em debates nos tribunais.

4 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO E SUA REVOGAÇÃO

Na alteração tratada neste estudo, ocorreu uma omissão do legislador a respeito da obrigação de a sentenciada, para obter nova progressão de regime, apresentar todos os requisitos para outra análise do benefício especial; ou seja, se a condenação for em regime fechado e a condenada obtiver a progressão ao regime semiaberto de cumprimento com fração de 1/8, ficará registrado

em seu atestado de penas que a previsão para o regime aberto também será na fração de 1/8.

Ocorre que a Lei n.º 13.769/2018, em seu parágrafo quarto, dispôs que o cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício de progressão especial; portanto, conclui-se que o preenchimento dos requisitos deve ser analisado a cada progressão de regime em caso de regressão de regime.

Neste sentido caminha a jurisprudência, conforme faz prova o Agravo Regimental no HC n. 666.121/SP, julgado em que há menção explícita de que a ausência de boa conduta carcerária inviabiliza a concessão do benefício especial. De se concluir que, aqui, o interesse da sociedade se sobrepôs à proteção da criança.

Também há que se verificar se o filho ainda não completou 12 anos de idade, pois o fato de ele ter deixado de ser criança nos termos do ECA obstará nova progressão com fração de 1/8.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE PENA. ART. 1º 12, § 3º, INCISO II, DA LEP. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. FILHO MAIOR DE 12 ANOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 112, § 3º, da LEP, prevê a progressão especial - lapso temporal de 1/8 - à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças (pessoa até 12 anos de idade incompletos) ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali previstos.

2. No caso, consta dos autos que “o filho da reeducanda conta com mais de 12 anos de idade e a defesa nada indicou no petitório de fls. 153/163, sobre eventual circunstância excepcional no caso concreto a tornar possível o cumprimento diferenciado da pena”.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.345/SP). (BRASIL, 2023a).

Em todos os casos, se indeferida a nova progressão com fração especial, no atestado de penas será computada a fração correspondente ao crime da condenação: comum, comum com emprego de arma, hediondo e crimes equiparados.

No que concerne à revogação por novo delito, verifica-se que basta a comprovação de tal conduta, sendo desnecessário o trânsito em julgado de sentença penal condenatória da infração em questão, conforme Súmula n.º 526 do STJ: “O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” (BRASIL, 2015).

Já as faltas graves são definidas na Lei de Execução Penal (artigos 50 a 52); como o rol é taxativo, necessária a homologação judicial após a instauração do procedimento administrativo disciplinar da unidade custodiante, com oitiva do sentenciado ao juízo de execução penal, garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa, além da manifestação do Ministério Público. A não observância desses quesitos é causa de nulidade e não reverbera na revogação do direito à fração especial para progressão.

Ademais, a lei traz a expressão revogação do benefício e não faria sentido a sentenciada ser somente regredida de regime, que já é um consectário lógico estabelecido na LEP, em seu artigo 118, I, para os casos de falta grave e novo crime durante o processo de execução da pena, sem revogação do direito à progressão do lapso temporal inferior. Isso porque não se justifica o tratamento mais brando quando a própria lei elenca o requisito boa conduta carcerária para aquisição de progressão em menor tempo.

Diante disso, caso a apenada cometa novo crime ou pratique falta grave, terá o regime de cumprimento de pena regredido, de acordo com o artigo 118, I, da LEP e terá revogado o benefício de progressão especial, não sendo mais favorecida com a fração de 1/8.

5 - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO SOCIAL PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

A lei, quando da chegada do novo instituto, não exigiu que a mulher tivesse a guarda efetiva da criança, todavia não parece razoável usar um filho para obter benefício que deveria ser para o bem da criança sem que efetivamente isso se realize.

A fração de progressão mais branda para mulheres com filhos menores não é concedida de forma automática, para se evitar que a condenada aproveite-se do mero fato de ser mãe para buscar o benefício. Por isso, é necessário comprovar os requisitos objetivos trazidos pelo dispositivo e o requisito subjetivo do bom comportamento, o que, de alguma forma, já seria uma análise da possibilidade de a genitora poder cuidar do filho.

Há casos em que, quando do cometimento do delito, os filhos da sentenciada já eram nascidos e pequenos, o que não a impediu de delinquir; ou seja, em vez de cuidar do filho, a mulher estava praticando delitos.

No entanto, nada impede que se avalie também se o menor está sob sua guarda e dela depende, e ainda se a conduta praticada pela genitora indicar que é recomendável e segura a presença materna, mesmo se o crime não tenha sido praticado contra o próprio filho.

Registra-se que crimes como pedofilia – estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP) e o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento da criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D do ECA), ainda que não cometidos contra o próprio filho, devem ser considerados incompatíveis com a fração mais branda para a progressão.

Vale citar, a propósito, o Projeto de Lei n.º 1.776/2015, que pretende impedir a pessoa condenada por crimes de pedofilia, em caso de saída temporária, de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio, e de frequentar parques e praças que contenham parques infantis e outros locais frequentados por menores de 18 anos.

Observa-se um recrudescimento das normas penais em relação aos crimes praticados contra as crianças; portanto, não seria razoável permitir que uma pessoa condenada por crimes desta natureza seja beneficiada em sede de execução penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) já entendeu que, para a progressão de regime, é necessária a prova da imprescindibilidade da genitora para os cuidados da criança, que deve ser analisada caso a caso:

EMENTA: PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - REEDUCANDA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SER PESSOA INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DE FILHO COM TENRA IDADE - PROGRESSÃO DE REGIME A QUE ALUDE O §3º DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL -

IMPOSSIBILIDADE. Para fins de progressão de regime a que alude o §3º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a despeito da indiscutível importância da relação de mãe/pai/filho, a Sentenciada deve necessariamente demonstrar a efetiva necessidade de que ela própria reassuma o acompanhamento do filho, circunstância que deve ser avaliada caso a caso, e não de forma genérica, abstrata, tomando por base apenas e tão somente a comprovação da maternidade, sob pena de, ao contrário, ser uma nova alternativa para que criminosos se valham de mulheres nessa situação, como instrumento a dissipar a criminalidade. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.21.096169-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/07/2021, publicação da súmula em 21/07/2021).

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FRAÇÃO PARA PROGRESSÃO DE REGIME - REEDUCANDA PRIMÁRIA E MÃE DE CRIANÇA - ART. 112, §3º, DA LEP - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO DEFENSIVO

PROVIDO. 1. Conforme prevê o art. 112, §3º, da LEP, a fração de progressão de regime no caso de mulher que for mãe de crianças, não tiver cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, crime contra seu filho ou dependente, for primária, tiver bom comportamento carcerário e não integrar organização criminosa, é de 1/8 [um oitavo] da pena no regime anterior. 2. Restando comprovado que a reeducanda possui filhos crianças e que preenche os requisitos previstos no aludido artigo, imperiosa se mostra a alteração da sua fração para progressão de regime para 1/8 [um oitavo]. 3. Considerando que o referido dispositivo não prevê como requisito a imprescindibilidade da figura materna aos cuidados da criança, não é possível exigir a comprovação de tal fato. 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.21.029828-7/002).

(MINAS GERAIS, 2022).

No entanto, o HC 562.452 fundamenta-se no argumento de que são presumíveis as necessidades de cuidados maternos a um filho menor de 12 anos, ainda que ele não esteja sob a guarda direta da mãe.

Contudo, quando comprovado nos autos que a presença da mãe é dispensável, nos casos em que a genitora não detém a guarda, já foi sinalizado que a progenitora não faz jus ao benefício especial:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. GENITORA DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. APENADA QUE, ALÉM DE NÃO POSSUIR A GUARDA DO MENOR HÁ APROXIMADAMENTE 3 ANOS, FEZ VISITAS ESPORÁDICAS, MOSTRANDO-SE AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE FOI INSTITUÍDO PARA PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da apenada.

2. Inviável a concessão da progressão de regime especial, destinada à genitora de criança menor de 12 anos de idade, quando verificado que a hipótese que não se amolda aos objetivos da legislação, que prima pela preservação da saúde física e emocional da criança durante a primeira infância.

3. No caso, além de a apenada não possuir a guarda do menor e mostrar-se ausente na ocasião dos fatos, não bastasse o genitor da criança ter sido morto em perseguição policial, a sentenciada optou por seguir o mesmo caminho, ao envolver-se com o crime de tráfico e delitos correlatos, ao invés de fazer-se presente na vida do menor que já perdeu o pai.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 677.060/SC). (BRASIL, 2022).

Em que pese ser o entendimento prevalente na atualidade, a prescindibilidade do estudo social aparentemente não é a melhor opção, pois não se pode deduzir o melhor interesse para a criança, sob pena de expô-la a um risco. Se a finalidade da lei não foi somente funcionar como uma política pública de desencarceramento em massa, mas a concretização do dever de proteção da primeira infância, há de se adotarem todas as medidas para que o destinatário receba a proteção suficiente, ainda que não expressa em lei.

É importante não se afastar da premissa de que, embora o benefício seja para os filhos, reflete na mãe, que nem sempre oferece a proteção física, afetiva e emocional necessária. Na realidade dos bolsões de pobreza onde as

jovens iniciam a vida amorosa precocemente e abandonam os estudos, é comum que as crianças sejam criadas pelos avós, em razão da falta de estrutura da genitora, seja por sua juventude, seja pelo envolvimento com drogas e atos criminosos.

6 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Quando o legislador menciona a expressão *não integrar organização criminosa*, no inc. V, § 3º, do art. 112 da LEP, estaria ele se referindo exclusivamente aos crimes tipificados na Lei n.º 12.850/2013, ou a todos os crimes praticados em concurso de agentes? O que seria então *organização criminosa*? Será que o legislador queria excluir crimes mais graves com o uso da expressão que engloba outros tipos de grupos, ou foi uma escolha para os tipos previstos na Lei n.º 12.850/2013?

Segundo a Lei n.º 12.850/2013, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas com divisão de tarefas para obtenção de vantagem pela prática de infrações penais. Já o artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 dispõe que organização criminosa é a associação de duas ou mais pessoas para, com frequência, praticar os crimes do artigo 33, parágrafo primeiro, e artigo 34 da mesma lei.

Comparando os dois dispositivos legais, percebemos as suas semelhanças, que é o agrupamento com a finalidade criminosa; a diferença é que no artigo 35 citado especifica-se qual é a infração, enquanto o artigo 1º supramencionado é mais lasso.

A intenção da norma é aumentar a proteção das crianças cujas genitoras estejam custodiadas em estabelecimento prisional, mas o legislador optou por não conceder o benefício para alguns tipos de crimes por considerá-los mais graves, e cabe aqui a discussão sobre a intenção da expressão utilizada.

Uma das principais características do crime organizado é a acumulação de poder econômico dos seus integrantes por atuarem em atividades proibidas pelo Estado: “Segundo o relatório divulgado em 2008 pela Agência para Drogas e Crime Organizado das Nações Unidas, só a renda

obtida com o tráfico ilícito de drogas de substâncias entorpecentes corresponde em média a US\$ 322 bilhões por ano” (SILVA, 2015, p. 12).

As organizações voltadas para o tráfico de entorpecentes são uma espécie de empresa, com pouca concorrência e que não paga imposto, por isso o ganho financeiro é vultoso e a atividade, um chamariz.

A nova criminalidade possui cada vez mais estrutura organizada e sofisticada e usa meios tecnológicos sofisticados, mantém contato com o poder público, age com muita violência e impõe terror; a preferência é pela prática de crimes altamente rentáveis e diversificação de atividades, além da tendência em expandir as atividades além das fronteiras (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 123-145).

Na Penitenciária Feminina Belo Horizonte I (Complexo Penitenciário Estevão Pinto), estão custodiadas 327 mulheres; destas, 165 apenas cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que corresponde a 50,45% das IPLs daquela unidade prisional, conforme informação da direção da unidade em abril de 2024, em razão da inspeção prisional realizada pela 10ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte – Juízo de Execução Penal do Ministério Público de Minas Gerais.

Esse número ilustra bem a necessidade de maior repressão do Estado ao tráfico de drogas, em razão do direito de proteção da sociedade em detrimento da criminalidade (BALTAZAR JUNIOR, 2010, p. 164).

Resta clara a necessidade de criar políticas públicas para frear o aumento deste tipo de criminalidade; portanto o abrandamento na fase de execução penal, principalmente às mulheres associadas ao tráfico de drogas, está na contramão do combate às grandes organizações criminosas para conter o avanço da criminalidade.

No item 15 do Programa de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal da ONU, destaca-se a importância de uma administração da justiça mais eficiente e efetiva; inclusive destaca a importância de proteger os direitos humanos das pessoas afetadas, ou seja, as vítimas (ONU, 2009, p. 206).

Para qualquer finalidade, o ilícito subtrai tempo de qualidade de maternagem e gera perigo para a criança, pois conviver neste ambiente é extremamente prejudicial ao crescimento saudá-

vel do infante. Sobretudo nas associações para o tráfico de drogas do artigo 35 da lei, pois estes grupos criminosos vivem em guerra e disputa de poder, o que eleva o risco de filhos de agentes faccionados sofrerem algum mal em razão de conviverem de perto com criminosos.

E se a proteção tem que ser integral não parece proporcional que as organizações criminosas mais violentas no contexto da criminalidade não sejam consideradas impeditivas para a aquisição do benefício especial, em razão do alto perigo aos quais os filhos são expostos pelas mães integrantes destes grupos e facções. Contudo, os tribunais superiores desconsideraram tal entendimento em alguns julgados.

No HC 183.610 (2ª Turma do STF), o Relator Ministro Luiz Edson Fachin apontou que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com delito de quadrilha (associação criminosa), ou mesmo associação para o tráfico.

Para o ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, a menção da LEP a “organização criminosa” refere-se somente à hipótese de condenação nos termos da Lei n.º 12.850/2013.

Aplicar-se-iam os princípios da taxatividade da norma penal e do fator rei, privilegiando o direito de liberdade do apenado quando contraposto ao direito de punir do Estado, de acordo com o voto do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no *Habeas Corpus* 679.715, do STJ:

Esta particular forma de paramentar a interpretação das normas jurídicas internas e internacionais é a que mais se aproxima da Constituição, que faz da cidadania e da dignidade humana dois de seus fundamentos e tem por objetivo erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 2021).

As decisões, majoritariamente, têm sido pela interpretação literal, por ser mais favorável; no entanto, ao final do ano passado, a matéria retornou à discussão e o STJ apresentou entendimento diverso dos julgados anteriores.

Destacamos o AgRg no HC n. 776.818/TO:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. MÃE DE INFANTE. LAPSO DIFERENCIADO DO ART. 112, § 3º, III, DA LEP. CONDENA-

DA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HEDIONDEZ NÃO RECONHECIDA. ÓBICE DE CRIME PRATICADO EM INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DESTES TJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, observou-se que a ora agravante não preencheu os requisitos cumulativos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução penal, na medida em que restou condenada pelo delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

III - Em relação à atual interpretação dada ao dispositivo de lei indicado, para fins de progressão de regime especial, o entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça é o de que não apenas a condenação pelo delito específico de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) impede a aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime especial, mas também todo aquele crime que enseje o concurso necessário de agentes em união estável e permanente voltada para práticas delitivas - como ocorre justamente com o crime de associação para o tráfico de drogas.

I - Assente nesta Corte que, “em que pese comportar entendimento diverso, tem sido objeto de recentes julgamentos perante as duas Turmas criminais desta Corte, tendo prevalecido o entendimento do não cabimento da progressão especial de regime nos casos de condenadas pelo delito de associação para o tráfico de drogas, uma vez que, nos termos do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, é necessário que a sentenciada não tenha integrado organização criminosa. Precedentes” (AgRg no HC n. 649.789/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 1/4/2022). No mesmo sentido: HC n. 645.236/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/4/2021; AgRg no HC n. 534.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 721.863/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2022.

II - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.818/TO). (BRASIL, 2023b).

Malgrado a jurisprudência, durante muito tempo, tenha sido em sentido contrário ao julgado acima transcrito, não se pode ainda falar em mudança de paradigma, tampouco em consolidação da jurisprudência, uma vez que ainda há outros que não consideram o crime de associação para fins de tráfico como impeditivo para aquisição do benefício de progressão de regime com fração de 1/8, com fundamento na impossibilidade de interpretação ampliativa desfavorável às condenadas.

Diante disso, acredita-se que o assunto voltará à discussão até que se pacifique a questão. É uma sinalização positiva de que o assunto será aprofundado. A posição aqui adotada é de que, embora o legislador não tenha explicitado os crimes, o sentido da proibição é evitar que as autoras de crimes graves sejam privilegiadas em detrimento da proteção suficiente da resposta punitiva do Estado.

Ainda na ótica da necessidade de a criança desfrutar da convivência com sua mãe, deve-se analisar se a genitora que participa de grupo ou facção criminosa ligada ao tráfico de drogas está implicitamente expondo o filho a risco de vida. Por exemplo, conflitos entre grupos que brigam pelo domínio do mesmo território e os “julgamentos” dos “tribunais” das próprias organizações criminosas acerca de discordâncias dentro do grupo, em que executam “penas” contra as pessoas ali “julgadas”, podendo ainda as “penas” se estenderem aos familiares dos “condenados”. Destarte, dependendo do envolvimento da atuação da genitora na associação criminosa, pode-se concluir pela impossibilidade de concessão do benefício, a fim de proteger o melhor interesse do menor.

7 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de se observarem os requisitos da lei, para alcançar a sua finalidade, que é minimizar os efeitos dos danos pelo afastamento da mulher que é mãe de seu lar, ou seja, a intranscendência da pena, para que seus filhos não sofram o desamparo afetivo e econômico que o acautelamento pode gerar. Para isso, deve-se analisar cada caso específico, em razão da individualização da pena, com a imprescindibilidade do estudo social para que se constate que a mãe é realmente presente na vida do filho.

Urge buscar a certeza de que o benefício para a mãe privada de liberdade trará a proteção física, afetiva e emocional para o filho, pois nem sempre a genitora proporciona um ambiente sadio e afetivo. Desse modo, o simples fato de ser mãe não seria suficiente para a apenas fazer jus ao benefício especial em comento.

Diante disso, a jurisprudência dos tribunais superiores vem mudando aos poucos o entendimento de que o único requisito para obtenção dos benefícios trazidos pela lei para as mulheres gestantes ou mães de filhos de até 12 anos de idade ou com alguma deficiência é ser mãe. Até porque, eventualmente, o melhor interesse da criança pode ser afastar-se da presença materna, casos em que o benefício especial perderia o sentido de existir.

Constatou-se que muitas das mulheres cumprem pena por tráfico de drogas, e outros crimes de associação ao tráfico de drogas; portanto, deve-se desencorajar que integrem organizações criminosas, pratiquem crimes mais graves e com pluralidades de agentes, o que vedaria o benefício de progressão de regime com 1/8 do cumprimento da pena, ainda que a apenas cumpra o requisito de ser mãe. Neste caso o interesse social deve se sobrepor.

Com base no que foi apresentado, não é correto usar a justificativa da ineficiência do Estado para remediar os problemas do sistema prisional, pois a finalidade da pena não é só reeducar, mas também punir a violação das normas que representam o espelho dos valores da sociedade. A punição mínima também viola os direitos humanos à medida que aumenta a sensação de desproteção em relação à justiça.

Não reprimir adequadamente faz a execução penal cair em descrédito gerando proteção deficiente à sociedade e à vítima; não se deve buscar agasalho nos discursos de laxismo penal, mas de uma execução da pena justa e proporcional, fruto do bom senso e da racionalidade, sem se afastar do combate à criminalidade. Por isso a importância de não tratar com objetividade a concessão ou não do benefício, tampouco dar o mesmo tratamento a todos os casos, além de não expandir o benefício no caso de cometimento de crimes graves e crimes de associação criminosa.

Por outro lado, urge analisar as peculiaridades de cada processo, o cumprimento de requisitos e

a comprovação a cada progressão, além da realização do estudo social do caso, que oportuniza uma análise mais profunda da realidade da relação da pessoa privada de liberdade e a criança, para que o benefício realmente cumpra o seu objetivo de reduzir o impacto da prisão da genitora na vida do menor e proporcione uma oportunidade de convivência sadia entre mãe e filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Organização: Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

BRASIL. Notícias. Supremo Tribunal Federal. Mês da mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães: a decisão da 2ª turma do STF foi tomada em fevereiro de 2018 e alcança as mulheres mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência presas preventivamente em todo o território nacional. 2018. Processo relacionado: HC 143641. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1776/2015, de 1º de junho de 2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e promover a sua inserção no rol de crimes hediondos os crimes de pedofilia. Brasília, Situação: No Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1301482>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no nº HC 679.715 / MG, Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Diário do Judiciário eletrônico, 3 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 522.651 / SP, Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz. Diário do Judiciário eletrônico, 19 ago. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 562.452/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 6 de abril de 2020. Diário do Judiciário eletrônico, 7 abr. 2020b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 823.345/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Diário do Judiciário eletrônico, 16 ago. 2023a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 677.060/SC. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator Sebastião Reis Júnior. Diário do Judiciário eletrônico, 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 776.818/TO. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator Messod Azulay Neto. Diário do Judiciário eletrônico, 26 mar. 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 526. Terceira Seção. **Diário do Judiciário eletrônico**, 13 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 183.610/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator Ministro Edson Fachin. Diário do Judiciário eletrônico, 19 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP, Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 20/02/2018. Diário do Judiciário eletrônico, 9 out. 2018.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 266p.

CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Londrina: E.D.A. - Educação, Direito e Alta Cultura, 2021. 160 p.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de drogas: aspectos penais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 392 p.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. 520 p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Punir como standard de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. Revista dos Tribunais, v.1055/2023, set/2023, p. 135-160.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Execução Penal 1.0000.21.096169-4/001**. Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal. Relator: Des. Sálvio Chaves. Julgamento em 21/07/2021, publicação da súmula em 21/07/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Execução Penal 1.0000.21.029828-7/002**. Órgão Julgador: 9ª Câmara Criminal Especializada. Relator: Des. Pedro Vergara, julgamento em 19/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2011. 354p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2022. 344 p.

SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.168p.

SILVA, Igor Luis Pereira e. Princípios penais. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 417p.